

## ENCARCERAMENTO DE PESSOAS LGBTI+: ENTRE AS LEIS DO ESTADO E AS LEIS DA PRISÃO?

### *INCARCERATION OF LGBTI+ PEOPLE: BETWEEN STATE LAWS AND PRISON LAWS?*

EMERSON DA SILVA MENDES<sup>1</sup>  
CAROLINA BESSA FERREIRA DE OLIVEIRA<sup>2</sup>

#### Resumo

O presente artigo visa analisar o arcabouço legal e normativo referente à garantia de direitos e atendimento específico às pessoas LGBTI+ privadas de liberdade no Brasil. Para tanto, baseia-se em estudo exploratório e recorre-se a análise de bibliografia e documental para levantamento e análise de dados. A partir de tal mapeamento normativo cristaliza-se o entendimento de que a ausência de normativa nacional quanto ao tratamento de pessoas LGBTI+ em contexto de privação de liberdade materializa grave lacuna para a garantia de direitos fundamentais constitucionais inerentes aos sujeitos dissidentes em gênero e sexualidade. A ausência de normativa nacional dispensada a esta população revela grave falta violação aos direitos desta população.

**Palavras-chave:** Sistema Penitenciário. População LGBTI+. Direitos Humanos.

#### *Abstract*

*This article aims to analyze the legal and normative framework for the guarantee of rights and specific care to LGBTI+ people deprived of liberty in Brazil. Therefore, it is based on an exploratory study and the analysis of bibliography and documentary for data collection and analysis is used. From this normative mapping, the understanding that the absence of national regulations regarding the treatment of LGBTI+ people is crystallized in the context of deprivation of liberty materializes serious gap for the guarantee of fundamental constitutional rights inherent to dissenting in genders and sexualities. The absence of national regulations dispensed to this population reveals a serious lack of violation of the rights of this population.*

**KEYWORDS:** *Penitentiary System. LGBTI+ population. Human Rights.*

- 
- 1 Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade União das Américas (2021), Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Sul da Bahia (2021), Especialista em Gênero e Sexualidade na Educação pela Universidade Federal da Bahia (2020), Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal do Sul da Bahia (2018). E-mail: emerson.mendex@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0429-0634>
  - 2 Professora Adjunta da Universidade Federal do Sul da Bahia, Brasil. Doutora em Educação pela Universidade de São Paulo, especialista em Direitos Humanos e estudos críticos do Direito pela CLACSO, advogada e pedagoga. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7760-0974>



## INTRODUÇÃO

O presente texto<sup>3</sup> visa, à luz da dignidade da pessoa humana, analisar o arcabouço legal e normativo referente à garantia de direitos e atendimento específico às pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Pessoas Intersexuais (LGBTI+) privadas de liberdade no Brasil. Para tanto, enquanto procedimento metodológico adotou-se o método de revisão bibliográfica. Em concomitância, como forma complementar ao estudo de literatura, recorre-se ao levantamento e análise documental para problematização de dados. Esses documentos, portanto, correspondem à legislação nacional, resoluções, portarias, políticas públicas nacionais e demais documentos pertinentes ao presente estudo, além dos estudos dos documentos Internacionais ratificados pelo Brasil (ou não) que versam sobre essa temática, respectivamente, e que compõem um estudo de natureza exploratória.

O uso da pesquisa bibliográfica torna-se imprescindível à realização do presente feito, vez que através da revisão de produções anteriores é possível ter uma panorama geral quanto ao estado da arte, sendo possível, por consequência, adquirir “[...] um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema” (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 158), sem que, no entanto, haja uma limitação à visão de outros estudos, já que a revisão da literatura deve atuar como fonte de apoio e consulta do pesquisador (SAMPIERI *et al*, 2013). Assim, através de fontes primárias (como legislações e documentos públicos), secundárias (como manuais, teses, dissertações, artigos e livros) e terciárias (como resumos expandidos e resenhas acadêmicas), bem como da interdisciplinaridade como caminho metodológico indispensável aos estudos dos fenômenos sociojurídico, procurou-se abordar o tema à vista de sua complexidade.

Desse modo, o problema de pesquisa efetiva-se na medida em que se busca entender “quais” são e “como” (PRODANOV e FREITAS, 2013, p. 128) as normativas e as orientações e diretrizes vigentes em torno da política criminal nacional no Brasil orientam ou são lacunosas quanto ao acolhimento de pessoas LGBTI+ no sistema penitenciário, buscando identificar de que modo, e em que condições, as vivências desses sujeitos, informam e constroem relações de poder (FOUCAULT, 1979) e hierarquia no cotidiano do cárcere.

3 Este artigo é desdobramento de uma pesquisa realizada em sede de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado ao Curso de Pós-Graduação (lato Sensu) em Direito e Processo Penal, pelo Centro Universitário União das Américas (UNIAMÉRICA), como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito e Processo Penal, no ano de 2021.



Salienta-se que diferentes pesquisas e publicações tem pautado a temática no cenário brasileiro, recentemente, com ênfase nos desafios para a garantia de direitos desse público e dos enfrentamentos à homofobia e ao sexismo nos contextos específicos de privação de liberdade (IRINEU, RODRIGUES, 2016; BENEVIDES, PERREGIL, et al, 2020; BRASIL, 2020).

Nesse sentido, em um primeiro momento dedica-se a realizar uma breve contextualização – na primeira sessão temática - quanto à instituição prisão e sua relação sócio-histórica para com as pessoas LGBTI+ em contexto de privação de liberdade, evidenciando as diferentes formas de sujeição, invisibilidade e violência. No segundo tópico, apresentam-se os dados existentes, identificados na pesquisa bibliográfica e documental, que possibilitam traçar uma realidade (em perspectiva) da população LGBTI+ em contexto de privação de liberdade, bem como documentos que orientam e instituem políticas estaduais para promoção dos direitos das pessoas LGBTI+ em prisões.

## 1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA PRISÃO

A prisão se instituiu como uma forma de punição (WACQUANT, 2008), através da supressão da liberdade dos indivíduos (FOUCAULT, 2014; SANTOS; LIMA, 2020), tendo adquirido arcabouços humanitários na virada do século XVIII, diante da ineficácia das penas corporais, e das transformações socioeconômicas e estatais provenientes da Revolução Industrial e Francesa, vez que as mudanças nos sistemas penais não se explicam apenas pela mera forma de se combater o crime. Como alude Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p. 20), “todo o sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção”. Assim ocorreu no regime escravocrata, feudal, bem como e mais recente no sistema industrial.

Na idade feudal o direito criminal constitui-a como ferramenta de pacificação da hierarquia social, sendo qualquer transgressão à ordem social vigente punida com a imposição de pena pecuniária - fiança. Porém, pela lógica econômica desta sanção aduziu-se que aqueles pertencentes aos extratos sociais mais empobrecidos eram desprovidos de capacidade de adimplemento pecuniário, sendo-lhes aplicada como forma substitutiva da pena fiança castigos físicos.

A transformação do direito penal foi substancialmente influenciada pelo fenômeno da monetização da administração da justiça a partir da imposição da necessidade de pagamento de receitas, sobre-



tudo na Toscana, Alemanha do norte, Inglaterra e França (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004). A diminuição da população causada pelas doenças do século XV, as baixas condições sociais das classes empobrecidas, o crescente número de pessoas desempregadas, associado às políticas de restrição à entrada de estrangeiros em territórios nacionais agravou as condições de vida e elevou o número de registros de ocorrências e conflitos sociais de tal modo que entre os séculos XIV e XV iniciou-se um intenso processo de construção de normas criminais dirigidas às classes empobrecidas (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Em suma, o exercício da punição era moldado a partir das características individuais dos sujeitos e sua posição social. Ademais, enquanto a fiança constituía-se como meio de reparação à parte lesada, os novos contornos impostos à transgressão penal substituíram a impossibilidade de prestação da fiança pelos castigos corporais, e nos casos de extremos recorria-se a penas mais severas, tais como: mutilação e pena capital. Tão logo, a pena capital tornou-se cada vez mais frequente e intensa.

As transformações econômicas ocorridas em meados do século XVI, a partir da abertura do comércio, diminuição da população em decorrência das doenças infecto-contagiantes e as guerras do período e a escassez de mão de obra qualificada, fez-se revelar a potencialidade contida nos sujeitos privados de liberdade, sendo estes explorados através do sistema de trabalho forçado, enquanto estratégia econômica e militar (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Ademais, com o impulsionamento do sistema capitalista, associado à Revolução Industrial e aos preceitos iluministas, impondo uma necessária humanização e racionalização do sistema penal, através da comunhão geral de vontade da sociedade (contrato social) foram fenômenos que coincidiram com a institucionalização da penitenciária e utilização da pena de privação da liberdade enquanto método de punição em substituição às penas corporais e capitais (FUDOLI, 2001).

## 1.1 LGBTI+ E CÁRCERE: ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS E HISTÓRICOS

É recente na história moderna o momento em que o encarceramento de populações historicamente vulnerabilizadas, como é o caso da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais (SOUZA; FERREIRA, 2016), passa a ser discutido sob a égide civilizatória e humanitária (FERREIRA, 2019), apesar da onipre-



sença das dissidências de gêneros e sexuais no contexto da privação da liberdade (ZAMBONI, 2016; NASCIMENTO, 2020).

[...] Por se tratar de reflexo direto das experiências sociais, a dissidência sexual e de gênero se apresenta nas prisões desde que elas existem, mas somente nos últimos dez anos há uma incipiente centralidade nos documentos normativos oficiais, sendo, assim, considerada como algo que de fato existe, muito embora essa realidade ainda seja ignorada por muitas pessoas (BENEVIDES *et al.*, 2020, p. 06).

De acordo com Ferreira (2019), as experiências de pessoas LGBTI+ em contexto de privação de liberdade são diversas, marcadas por alto grau de subjetividades, inúmeras relações de poder, submissão e violência omissiva e comissiva praticadas, tanto pelo Estado e seus agentes quanto pelas pessoas presas.

No Brasil, o poder Constituinte tratou de garantir a todos nacionais e estrangeiros residentes ou em trânsito o dever de respeito e promoção dos direitos e garantias fundamentais, elevando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) como norma balizadora do ordenamento jurídico nacional, impondo a igualdade (art. 5º, caput), a vedação às discriminações (art. 3º, inciso IV), garantindo a liberdade (art. 5º, caput), a inviolabilidade à privacidade (art. 5º, inciso X) e do direito à saúde (art. 196), assegurando em igual perspectiva, no art. 5º, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III), que não haverá penas cruéis (inciso XLVII, “e”), que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo da pessoa apenada (inciso XLVIII), devendo-se garantir o respeito à sua integridade física e moral (inciso XLIX).

Em uma sociedade erigida por normas e códigos de conduta social, cuja vigência encontra guarida na divisão dos papéis sociais a partir do gênero, as relações de poder da vida em liberdade não se encerram com a privação de liberdade (FERREIRA, 2019). Afinal, a própria privação de liberdade implica relações de poder, até mesmo porque a liberdade se encontra constrangida. No mesmo diapasão, a conformação do sistema de justiça criminal reproduz, por consequência, as ideologias em voga na sociedade, ignorando os aspectos socioculturais das relações de gênero, o cárcere se estruturou a partir do binômio biologicista.

No contexto brasileiro, são emblemáticos os casos que auxiliam a visualizar as diferentes condições em que os sujeitos LGBTI+ em con-



texto de privação de liberdade são submetidos. Na tentativa de frear a ocorrência dos episódios de violências, estupros e mutilações no interior dos estabelecimentos penitenciários no estado de São Paulo, com a consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) em meados da década de 1990 (MANSO; DIAS, 2017), as pessoas LGBTI+ passaram por um intenso processo de segregação e discriminação a partir da vigência do código de cadeia<sup>4</sup>.

Aqui ampliamos o entendimento de privação para além do ambiente prisional, compreendendo que tal fato acompanha pessoas Travestis, Transexuais e Transgêneros em grande parte de suas vidas, se não na sua totalidade, negando-lhes direitos fundamentais até efetivas possibilidades de vida (MENDES; PAZÓ, 2019).

A não autodeclaração do gênero/sexualidade se apresenta no contexto do cárcere como forma de negociação para os sujeitos “masculinizados”, pois os “afeminados”, desprovidos da “passibilidade hétero”<sup>5</sup> não possuem formas para a negociação, e por consequência acabam sendo identificados pelos demais com maior facilidade.

A proibição de violências sexuais entre presos e a proibição de relações homossexuais dentro das unidades penitenciárias imposta pelo PCC, apesar de antagônico, proveu às pessoas LGBTI+ em contexto de privação de liberdade uma “certa segurança” (NASCIMENTO et al, 2020). Essa última, acompanhada de uma imensa carga de moralidade e hierarquia de gênero, uma vez que a heterossexualidade se apresenta como “normal” e qualquer desvio a essa ideologia deveria ser repudiada (NASCIMENTO, et al, 2020, *apud* DIAS, 2011).

A desqualificação dos LGBTs, materializada em ódio, aversão, preconceito, violência e discriminação, é muitas vezes percebida e tratada como fenômeno banal. Tal gramática, acionada por funcionários do Estado, presos e facções, tem como fundamento a superioridade biológica e moral dos comportamentos heterossexuais. No ambiente prisional, essa desqualificação assume características inusitadas (NASCIMENTO, et al, 2020).

4 “Código de cadeia” são os regimentos que organizam e hierarquizam as relações entre os sujeitos presos. No código de cadeia as pessoas LGBTI+, em regra, são sujeitos criminosos, pois praticam crimes, mas não são do crime. Ou seja, são considerados pelos presos como sujeitos que partilham das mesmas identidades.

5 O termo “passabilidade” aqui empregado se refere às pessoas gays que são lidos como homens heterossexuais em decorrência da falta de traços socialmente ligados ao campo da feminilidade. Contudo também vem sendo aplicado pelos diferentes grupos sociais e ativistas em outras circunstâncias que envolvem a possibilidade de uma pessoa ser considerada/interpretada pelas demais pessoas como pertencentes a uma categoria identitária diferente da sua, podendo variar desde a sua identidade racial, etnia, casta, classe social, orientação sexual, gênero etc.



Comumente, pessoas dissidentes de gêneros e sexualidades, ou até mesmo aquelas identificadas pelo demais presos com comportamentos destoantes daqueles que se espera de um “homem cisgênero e heterossexual” são proibidos de compartilharem utensílios (ZAMBONI, 2020) cigarros, impedidos de compartilharem espaços de convivência coletivo (BOLDRIN, 2017), e sempre devem evitar qualquer comportamento e utilização de vestimentas consideradas demasiadamente “afeminadas, abitoladas” ou femininas.

As vulnerabilidades e sujeições a que pessoas LGBTI+ são diariamente submetidas só foram oficialmente reconhecidas pelo Estado no ano de 2014 (FERREIRA, 2019), por meio da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBTI+) e do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCCP), que em seu teor estabelecia pela primeira vez parâmetros de acolhimento de pessoas LGBTI+ em contexto de privação de liberdade. Não obstante, deve-se atentar para os fundamentos jurídico-constitucionais anteriores fundadas no princípio da dignidade da pessoa humana emanados da Constituição de 1988. Para tanto, destacamos pontualmente as principais balizas normativas que antecedem o marco de 2014.

Tabela 1. Marcos normativos internacionais e nacionais relevantes ao tema

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	Proclama como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração;
Pacto de San José da Costa Rica (1969), incorporado ao ordenamento nacional brasileiro em 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto nº 687/92.	Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969;
Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1991), incorporado ao ordenamento nacional brasileiro em 15 de fevereiro de 1991, por meio do Decreto nº 40/91.	Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal	Que dispõe que acerca do dever de respeito à integridade física e moral das pessoas condenadas e presas provisórias (art. 40) e os direitos da pessoa presa (art.41);



Constituição Federal de 1988	Que estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV);
Princípios de Yogyakarta (2006)	Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero;
Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001)	Estabelece a vontade política e compromisso com a igualdade universal, com a justiça e a dignidade, rendemos homenagens à memória de todas as vítimas do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, em todo o mundo e, solenemente, adotamos a Declaração e o Programa da Ação de Durban;
Regras de Bangkok (2016)	Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras;
Regras de Tóquio (2016)	Regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade;
Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos (2016)	Regras De Mandela - Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos.

Fonte: Elaborado pelo autor.

No Brasil, o Poder Judiciário tem desempenhado um forte papel (KOERNER, 2013) na tentativa de prover soluções às controvérsias jurídicas-legais com largo impacto social, especialmente àquelas relativas às pessoas LGBTI+ privadas de liberdades no Brasil; visa, portanto, prover maior efetividade aos direitos e garantias fundamentais deste segmento populacional, face às particularidades - objetivas e subjetivas -, tão inerentes à dignidade da pessoa humana.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527, Distrito Federal, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, face às decisões conflitantes quanto ao conteúdo dos arts. 3º, §§1º, 2º e 4º, *caput* e parágrafo único, da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 do CNCD/LGBTI+ e do CNPCP, cujo conteúdo estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTI+ privadas de liberdade, vez que, conforme exarado na decisão do Ministro, a população LGBTI+, sobretudo, Transexuais e Travestis, em contexto de privação de liberdade sofrem “dupla vulnerabilidade” pelo fato da identidade de gênero.





Na busca pela melhor tutela, o Ministro Barroso, em sede de conclusão determinou que mulheres transexuais fossem transferidas para presídios femininos. Todavia, tal guarida não alcançou de igual modo as pessoas travestis dada a carência de elementos informativos/probatórios, pois a proposta instruída não se revelou suficientemente hábil a indicar a melhor providência, vez que apesar de ambas identidades compartilharem similitudes subjetivas e de autoafirmação ainda não há consenso nos movimentos sociais LGBTI+ quanto a melhor tutela, posto que a adoção de quaisquer medida deve ser precedida de uma escuta qualificada daqueles que sofrem e lidam diretamente com o cárcere. Dado que, apesar das potenciais agressões/violências preexistente no ambiente de privação de liberdade não é incomum localizar sujeitos que, diferente de outros(as), apesar de compartilharem identidades de gênero dissidentes, ainda preferem ser mantidas em unidades masculinas (SANZOVO, 2017; ZAMBONI, 2020).

No âmbito do direito internacional, apesar dos tratados que orientam os Estados-Nações acerca do tratamento dispensado à população LGBTI+ em contexto de privação de liberdade, as experiências não têm se mostrado diferentes da realidade brasileira. De modo que, a violência física, psicológica, institucional, negligência, negativa e não reconhecimento de direitos e garantias fundamentais são algumas das ocorrências registradas na literatura científica quanto ao tratamento penal dispensado às pessoas LGBTI+ (FERREIRA, 2019).

Por outro viés, o processo de aprisionamento de pessoas LGBTI+ reflete em algum nível o processo de abandono social. De maneira comum, os diferentes relatos de pessoas LGBT+ em contexto de privação de liberdade apontam que a visita de familiares ocorre com baixíssima frequência, chegando em alguns momentos ao *status* de abandono - quando o preso deixa de ser visitado por seus familiares. Afinal, se a finalidade da pena de privação de liberdade é apenas castigar, por que haveria interesse em assegurar condições mais dignas de aprisionamento? (VARELLA, 2017).

Em que pese a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) preceituar que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, sustenta-se que o exercício de alguns direitos ainda encontra óbice, vez que, apesar da visita íntima ter sido reconhecida como direito constitucionalmente assegurado à pessoa presa (BRASIL, 2011), tal exercício se apresenta como uma problemática vivenciada pelas pessoas LGBTI+ privadas de liberdade, pois, além da falta de espaço privativo, alas/celas/galerias privativas,



a prática sexual homoafetiva diverge da heterossexual, tanto pelo seu aspecto biológico, normativo e social, o que demanda ao Estado maior atenção e assistência social, jurídica e em saúde.

Habitualmente as pesquisas têm apontado no sentido de que a visita íntima às pessoas LGBTI, precede-se de comprovação de relacionamento homoafetivo (BENEVIDES, *et al*, 2020) a partir de documentos oficiais. A literatura aponta que os homens cisgêneros e heterossexuais recebem proporcionalmente mais visitas íntimas que mulheres cisgêneras e heterossexuais, ocorrendo frequentemente em relação à mulher o abandono (VARELLA, 2017; LIMA, 2006; FOLTRAN, 2010; GUIMARÃES, 2006)

Nos presídios, as hierarquias de gêneros/sexualidades tendem a ser mais evidentes, pois as disputas de narrativas e autodeterminação são determinantes para o estabelecimento das hierarquias e delimitações dos espaços sociais. Desse modo, não é incomum nas dinâmicas do cárcere a ocorrência de graves e contínuas violações aos direitos das pessoas dissidentes de gêneros e sexualidades em situação de aprisionamento, indo além daquelas identificadas no tecido social brasileiro.

Todos eles rindo, zombando e me batendo. Fui ameaçada de morte se eu contasse aos agentes. Eu fui leiloada entre os prisioneiros. Um deles “me vendeu” em troca de 10 maços de cigarro, um suco e um pacote de biscoitos”. [...] “Fiquei quieta até o dia em que não aguentei mais. Eu cheguei a sofrer 21 violações em um dia. Peguei hepatite e sífilis. Achei que eu ia morrer. Sem mencionar que eu tinha que fazer a limpeza da cela e lavar roupas de todos os homens. Eu era a primeira a acordar e a última a dormir “. A Coordenação da Diversidade Sexual do governo do estado de Minas Gerais descobriu que travestis são usadas como moeda de troca entre os prisioneiros e muitas pessoas evitam declarar sua homossexualidade dentro da prisão para evitar sofrer preconceito (SESTOKAS, 2015).

Tais violências se manifestam em diversas modalidades, estando presentes nas diferentes formas de interação e convivência entre os sujeitos apenados (SESTOKAS, 2015), desde a fixação de modelos de comportamento e conduta, até repúdio à toda forma de manifestação de existência que divirja da ideologia Cisheteronormatividade (ROSA, 2020, p. 63), sempre legitimadas pelas diferenças biológicas.

Na dinâmica do cárcere encontram-se relatos de que as pessoas LGBTI+ são confinadas em espaços específicos, com pouco ou quase nenhum convívio social; tão pouco no sentido de que as pes-



soas LGBTI+ cumprem pena no “seguro”. Na estrutura penitenciária brasileira o “seguro” são “[...] espaços - celas - direcionados ao abrigo daqueles sujeitos que não podem e/ou não conseguem conviver com os demais” (SESTOKAS, 2015). Sendo espaços com menos claridade, mais insalubres, em geral, são espaços mais precários (CIDH, 2021, p.72), destinados aos sujeitos que cumprem penas por crimes contra a dignidade sexual (SOUZA; FERREIRA, 2016; SESTOKAS, 2015). Destarte, “se fica tudo misturado, quando acontece uma rebelião, os primeiros a ser pegos somos a gente, os gays e os homossexuais. A maioria das cadeias são de facções e eles não aceitam. [choro]” (BRASIL, 2020, p. 52).

Logo, a *práxis* da administração penitenciária em relação às pessoas LGBTI+ tem sido a alocação dessas pessoas em unidades penitenciárias masculinas (FERREIRA, 2019), bem como em espaços sem que haja o devido reconhecimento de suas vulnerabilidades, o que acaba criando riscos à integridade física e psicológica, pois é eminente o risco de violência, mormente o estupro, além de risco quando sobrevém a ocorrência de alguma rebelião (BENEVIDES, et al, 2020).

No ano de 2016, o Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de relatório sobre o Brasil, referente à prevenção de tortura e outros tratamentos degradantes e inumanos, externou a falta de visibilidade e proteção às pessoas dissidentes de gênero e sexualidade em contexto de privação de liberdade.

A escassez de normas e diretrizes para o atendimento desta população, somadas à falta de efeito *erga omnes* e obrigatoriedade, bem como a carência de investimento no setor público faz parte de uma realidade de inflexão estatal. Afinal, “[...] longe de estar em crise, o sistema penitenciário faz parte da engrenagem deste projeto de sociedade neoliberal, racista e heterocisnormativo que se perpetua no Brasil” (BENEVIDES, et al, 2020, p. 07). Os estabelecimentos penitenciários brasileiros possuem características próprias de precarização (CHIES, 2013), muito em função da falta de investimento público para suas estruturas e recursos humanos.



## 2. LGBTI+ NO CÁRCERE: A VISIBILIDADE QUE NÃO ALCANÇA TODOS

Uma das grandes dificuldades em se refletir sobre o aprisionamento das pessoas dissidentes de gênero e sexualidade no Brasil se esbalda, entre outras questões, na escassez de dados acerca desta população que permita em um primeiro momento dimensionar a realidade nacional. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) (período de julho a dezembro de 2020), o Brasil mantém em custódia - no âmbito das unidades estaduais - cerca de 15.169 (quinze mil, cento e sessenta e nove) pessoas consideradas de grupos específicos (Deficientes, Estrangeiros, Indígenas, Idosos e LGBT). A presença de pessoas LGBTI+ representa 20.84% desse quantitativo, ou seja, 3.161 indivíduos. Os dados oficiais não permitem individualizar a população LGBTI+, sequer saber as condições de custódia, de modo a inviabilizar quaisquer análises mais profundas. Tampouco, o INFOPEN Mulheres (2017, 2016 e 2014) lança luz sobre a questão das mulheres transexuais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir das necessidades estruturais do Sistema de Justiça Criminal brasileiro lançou o programa Fazendo Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), objetivando qualificar a atuação do Estado e superar “as etapas do ciclo penal e do ciclo socioeducativo” (BRASIL, [s.d.]). Apesar de ainda tímidos em face ao tamanho do sistema, os resultados apresentados no Relatório Final revelam-se alvissareiros.

Pioneiramente, a Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE), vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais (CGCAP), da Diretoria de Políticas Penitenciárias (DIRPP), do DEPEN, na tentativa de coletar dados com o fito de reunir informações para fomento e produção de políticas de atenção às pessoas LGBTI que se encontram no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais e também considerando as recentes decisões das Cortes Superiores sobre o tema, vinculantes para toda a administração pública, em 2020, publicou a Nota Técnica nº10/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ.

Para produção dos dados fora solicitado, conforme informa o próprio documento, aos estados, em 15 de janeiro de 2020, através do



OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/2020/DIRPP/DEPEN/MJ (10757212), o preenchimento da planilha produzida pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, visando o fornecimento de dados de pessoas presas autodeclaradas LGBTI, com o objetivo de acompanhamento, havendo sido requeridas informações sobre: a) locais de alocação; b) os nomes completos; c) os nomes sociais; d) as datas de nascimento; e) os regimes de cumprimento de pena; f) as orientações sexuais; g) as identidades de gênero, e; h) os números processuais ou de inquéritos policiais.

O mencionado documento possui a intenção de quantificar as populações de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais presos no sistema prisional brasileiro, oportunizando a apresentação de um mapeamento da população específica. Os dados resultantes dessa coleta apontam haver no Brasil cerca de 10.161 (dez mil, cento e sessenta e um) pessoas LGBTI+ privadas de liberdade. Apesar do documento afirmar que os vinte e sete estados da Federação terem participado, somente 1 (um) estado – Amapá - afirma não ter identificado pessoas LGBTI na sua população prisional. Apesar da reconhecida tentativa em prover dados para subsidiar possíveis políticas, no sentido de criar condições materiais e formais quanto aos procedimentos de custódia de pessoas LGBTI+, o presente documento não provê análises ou permite observarmos de forma integral as interseccionalidades que atravessam esses sujeitos nesse tipo de ambiente.

Ainda, realizado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) em 2020, o levantamento LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiência de encarceramento, revela que 106 unidades prisionais<sup>6</sup> (sendo todas masculinas), indicaram possuírem espaços designado para custódia de homens cisgênero homossexuais, bissexuais, travestis, mulheres trans e, em muitos casos, homens cisgênero heterossexuais que mantêm relações afetivo-sexuais com essa população (BRASIL, 2020, p. 17).

O levantamento realizado pelo MMFDH chama a atenção para um importante aspecto quando se trata de iniciativas e políticas institucionais relacionadas à custódia de pessoas LGBTI+ em estabelecimentos penitenciários, qual seja: a precariedade dessas políticas institucionais. Os dados apresentados no documento permitem verificar que as medidas adotadas para redução ao risco suportado pelas pessoas LGBTI+ nas prisões “[...] estão sempre sustentadas por sistemas muito efêmeros e que não tem real garantia de continuidade” (BRASIL, 2020, p. 121). Tal

6 No total, foram 508 unidades respondentes, entre masculinas, mistas e femininas, de um total de 1499 estabelecimentos prisionais no Brasil (BRASIL, 2020, p. 16).



fato, por si só, dada a instabilidade das políticas de governo e os prejuízos aos direitos fundamentais dos custodiados, demanda ações concretas, erigidas sob a ótica de uma política de Estado.

## **2.1 NORMATIVAS E POLÍTICAS ESPECÍFICAS: COMO OS ESTADOS LIDAM COM O TEMA?**

É sabido que documentos dos tipos: Resoluções, Orientações e ações pontuais de gestores locais não são revestidos necessariamente de força vinculante ou de ações de monitoramento. Assim, apesar de sua importância, a falta de tais características coloca em xeque a permanência e continuidade de ações de atendimento, bem como a própria segurança das pessoas LGBTI+ em contexto de privação de liberdade, afinal a qualquer momento tais iniciativas podem ser revogadas/revistas.

As resoluções, nacional, distrital e as estaduais, são apenas orientações e não tem impacto institucional que garanta seu cumprimento. Como foi mostrado no Estado do Pará, por exemplo, o mandato dos gestores eventualmente acaba, as diretorias das unidades prisionais costumam ser cargos políticos, portanto, passageiros e servidores podem ser transferidos. Uma pessoa que cumpre pena de 15 anos de reclusão certamente viverá a gestão de vários governadores, secretários de administração penitenciária e diretorias de prisões que podem ser mais ou menos refratários às demandas da população LGBT em privação de liberdade (BRASIL, 2020, p. 122).

No estado da Bahia, de acordo com as informações prestadas pela Superintendência de Gestão Prisional, da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) do estado, aos dias 12/12/2019, no bojo do pedido de acesso à informação protocolada, em sede da pesquisa que fundamenta o presente texto, perante a Ouvidoria Geral do Estado da Bahia, no ano de 2019-2020, protocolo registrado sob o número 1747577, existiam à época em todo o território do estado baiano: 5 travestis, 1 pessoa transexual e 12 “outros”, distribuídos em 26 unidades prisionais. O documento não especifica quem seriam esses “outros”, como também declara não constar no sistema de informação do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) informações acerca de pessoas LGBTI+ custodiadas em 16 das 26 unidades prisionais baianas.

Por outro lado, os dados Nota Técnica nº 10/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ destacam que no estado da Bahia havia à época da coleta dos dados 87 pessoas LGBTI+. Tal circunstância evi-



dência a necessidade do Estado adotar um sistema nacional que permita obter, cotejar e processar informações fidedignas, em tempo real e por qualquer Estado; do contrário, a manutenção desse estado de invisibilidade de dados continuará impedindo a análise da real situação vivenciada nos interiores dos estabelecimentos prisionais e a prospecção de ações robustas.

De outra parte, cabe salientar que as experiências institucionais promovidas pelo Estado direcionadas às pessoas LGBTI+ privadas de liberdade são bem recentes, não obstante haja diversos marcos normativos balizadores do tema.

A resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 do CNCD/LGBTI+ e do CNPCP previa, conforme disposto no art. 1º, parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Apesar das experiências institucionais promovidas em algumas Unidades da Federação, sobretudo no estado de Porto Alegre, Minas Gerais, na tentativa de prover às pessoas LGBTI+ privadas de liberdade melhores condições de custódia. Todavia, no ano de 2021 o Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) inaugurou a primeira unidade prisional exclusiva e de referência à população LGBTI+. A unidade conta com capacidade para 296 custodiados, sendo classificada como Penitenciária de Segurança Média 2 (PSME2), situada no complexo de Viana, onde já abriga 175 pessoas autodeclaradas LGBTI+. O estado foi além, instituiu por meio da Portaria nº 413-R, de 25 de maio de 2021, parâmetros e procedimentos para atendimento à população LGBTI+ em situação de privação ou restrição de liberdade no âmbito das Unidades Prisionais da SEJUS.

A mencionada Portaria do estado do Espírito Santo inaugura no cenário nacional brasileiro uma nova postura quanto ao atendimento de pessoas LGBTI+ em contexto de privação de liberdade que, avalia-se, deve ser seguida pelos demais entes federados, visando resguardar, promover todos os direitos não atingidos pela sentença penal ou lei, nos termos do art. 3º da Lei de Execução Penal. Sem embargo, a normativa no transcorrer de seu inteiro teor estabelece diretrizes quanto ao direito ao tratamento isonômico às pessoas presas LGBTI+, informações sobre identidade de gênero, sexualidade, direito de serem tratadas pelo nome social, bem como o direito à utilização de vestuário e corte de cabelo em acordo com sua identidade de gênero, acesso ao tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico, além de prever capacitação anual aos servidores em políticas públicas LGBTI+, no combate à LGBTfobia e, acesso à documentos necessários ao exercício da cidadania, incum-



bindo ao magistrado diligenciar pela emissão de documentos, ou pela retificação dos mesmos, nos termos do art. 6º e seguintes, da Resolução CNJ nº 306/2019.

Em igual direção, por meio da Portaria Conjunta nº 005/2021, publicada no Diário Oficial do Estado, aos dias 02 de julho de 2021, a Secretaria da Administração Penitenciária (Seapen) e da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe) do estado do Rio Grande do Sul instituiu uma política específica quanto à custódia de pessoas LGBTI presas e egressas do sistema prisional, garantindo direitos e atendendo as políticas nacionais e internacionais, bem como a legislação pátria vigente.

Esta Portaria ratifica a necessidade do estado do Rio de Janeiro orientar, por intermédio da legislação infraconstitucional, o tratamento dispensado às pessoas LGBTI+ privadas de liberdade, ao passo que denuncia a escassez de normas quanto a esta matéria em âmbito Estadual/Nacional, vez que a população prisional LGBTI requer, em decorrência das vulnerabilidades específicas vivenciadas por esta população no interior das prisões, atenção quanto à prevenção de violência, tratamento e cuidados específicos em saúde, respeito ao nome social com o qual as pessoas travestis e transexuais se identificam, assim como o uso de vestimentas de acordo com o gênero com o qual a pessoa se identifica.

No estado de Minas Gerais a Defensoria Pública do Estado (DPE/MG) ajuizou, em 24 de junho de 2021, Ação Civil Pública (ACP) (autos nº 5001703-76.2021.8.13.0301) pleiteando, entre outros pedidos, a condenação do Estado (Réu) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em favor das pessoas presas na Ala LGBTI+ da Penitenciária de São Joaquim de Bicas I, sob alegação de omissão da unidade prisional em adotar medidas de prevenção ao suicídio. Segundo narra a Assessoria de Comunicação da DPE em matéria publicada no site oficial do órgão, em 28 de junho de 2021, no período correspondente a janeiro e junho de 2021, o presídio de São Joaquim de Bicas, que possui ala LGBTI+, registrou cinco casos de autoextermínio consumados, além de duas tentativas.

Conforme argui o órgão impetrante, “[os] documentos anexos à ACP ajuizada pela DPMG, a administração foi advertida de que essas pessoas sofriam de agravos de saúde mental e apresentavam riscos de tirar a própria vida, mesmo assim não foram tomadas providências para evitar a ocorrências das mortes”. Incorrendo, portanto, em negligência, vez que deixou de adotar medidas cautelares destinadas à preservação da vida, à saúde, à integridade física e psicológica das pessoas LGBTI+ recolhidas na penitenciária.





Desse modo, apesar de todo o regramento normativo brasileiro apontar para as garantias de direitos, observa-se que a *práxis* institucional dos órgãos governamentais destoam da realidade firmada na lei escrita, evidenciando grande violação aos direitos humanos das pessoas em contexto de privação de liberdade, devendo, por conseguinte, responder de forma objetiva por todos os atos comissivos/omissivos praticados pelos entes federativos e seus representantes/agentes públicos.

Verifica-se, assim, que apesar da carência de norma regulamentadora com *status erga omnes* e que vincule o executivo nacional quanto ao tratamento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade algumas Unidades da Federação têm adotado políticas estaduais para a viabilização das políticas públicas setoriais que promovam e garantam melhores formas e condições de permanência durante o processo de custódia, sob pena de manutenção do custodiado em condições degradantes, violando assim direitos e garantias fundamentais esculpidos na Constituição Federal de 1988, normas infra/supra legais, bem como tratados de Direitos Humanos que o Brasil assumiu formalmente o compromisso de cumprir.

Quando a omissão abre brecha para a violação do direito incube ao poder judiciário suturar tamanha lisura. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a necessidade do Estado reparar o período em que um homem esteve preso no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo de Bangu, localizado na Zona Oeste do estado do Rio de Janeiro. A mencionada Unidade Prisional, após ser denunciada pela Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ), sofreu diversas inspeções realizadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, a partir da denúncia realizada editou a Resolução CIDH de 22 de novembro de 2018, determinando ao Estado que fosse proibido o ingresso de novos presos na unidade, bem como determinou o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no local, excepcionando tal determinação aos casos de crimes contra a vida ou integridade física, e crimes sexuais.

Em seu voto o Ministro da Quinta Turma do STJ e Relator do Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) nº 13691/RJ (2020/0284469-3), Reynaldo Soares da Fonseca, exarou entendimento no sentido de que a partir do Decreto nº 4.463/2002, o Brasil reconheceu a competência do CIDH nos casos relativos à interpretação ou aplicação do Pacto de São José da Costa Rica, de modo que sua determinadas exerce sobre a jurisprudência brasileiro efeito vinculante.



A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório (BRASIL, STJ, RHC nº 136961/RJ (2020/0284469-3) Min. Relator. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 15/06/2021).

Tal decisão, se por si só, não fosse imperativa na medida em que se associa ao histórico julgamento da ADPF nº 347, que reconheceu o flagrante estado de coisa inconstitucional que se encontra o sistema penitenciário nacional, dada a sua diária e contínua violação aos Direitos Humanos, torna-se paradigmática na medida em que firma o entendimento no sentido de que os Estados partes da CIDH podem ampliar a proteção dos DH dada pelas sentenças prolatadas pela Corte.

Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio *pro personae*, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados [...] devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano (BRASIL, STJ, RHC nº 136961/RJ (2020/0284469-3) Min. Relator. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 15/06/2021).

A prestação jurisdicional não deve, portanto, se limitar à aplicação estrita da lei suprallegal nacional, mas, em respeito ao necessário exercício hermenêutico quanto aos tratados e normas internacionais as quais o Brasil ratificou, observar a melhor interpretação dos direitos consagrados da Constituição Federal de 1988 e seu alinhamento aos direitos humanos esculpidos nos documentos internacionais. Combatendo, por conseguinte, as violações de direitos.

Vale asseverar, por oportuno, que, o teor, e por consequência, a aplicação desta inédita e paradigmática decisão não deve se limitar apenas às unidades prisionais, ou aos específicos casos em que os organismos internacionais constaram, e formalmente notificaram o



Brasil quanto a existência de mazelas, desrespeito aos DH e condições subumanas.

Posta tal premissa, firma-se aqui o entendimento de que, em respeito à dignidade da pessoa humana, bem como ao determinado nos incisos I, II e III do art. 3º, da Constituição de 1988, é dever dos órgãos internos, bem como do próprio judiciário brasileiro reconhecer o dever de reparação do Estado sempre que este mantiver no interior de suas unidades prisionais cidadãos em condições subumanas.

Logo, os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se deduz que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC (BRASIL, STJ, RHC nº 136961/RJ (2020/0284469-3) Min. Relator. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 15/06/2021).

Não precisamos, portanto, que nos digam aquilo que já restou constatado em diferentes momentos pelo próprio estado, ou por organizações sociais empenhados na defesa dos direitos humanos ou *advocacy* em relação às condições degradantes que as pessoas privadas de liberdade são diariamente submetidas para que o Estado adote medidas reparatórias. Nesse contexto, precisamos ser proativos, não apenas na fase de análise, mas também na fase de reparação, e claro, na promoção de melhores condições de custódia, a fim de que a função da sanção penal de privação de liberdade seja integral, social e politicamente cumprida.

Resta sedimentado a compreensão de que o processo civilizatório é alternativa à barbárie, à degradação humana, como também óbice à inserção de pessoas em condições de intenso sofrimento biopsicossocial.

Assim sendo, a custódia de pessoas LGBTI+ em unidades que lhes privam a possibilidade de realização da vida humana digna, mesmo em contexto de privação de liberdade, deve, portanto, ser reconhecida como situação degradante, devendo o Estado ser impelido a proceder com a reparação/compensação adequada e proporcional ao sofrimento biopsicossocial provocado. Afinal, a privação de liberdade associada à manutenção do preso em condição degradante não apenas atinge o bem jurídico, liberdade, mas toda uma conjuntura de direitos e garantias fundamentais, tais como, educação, saúde, assistência social, jurídica e psicológica.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, diante do exposto cristaliza-se o entendimento de que a ausência de normativa nacional quanto ao tratamento de pessoas LGBTI+ em contexto de privação de liberdade materializa grave falta violação aos direitos fundamentais e constitucionais inerentes aos sujeitos transgressores da Cishéteronormatividade em contexto de privação de liberdade. De forma que resta constatado que o respeito e garantia aos princípios e direitos constitucionais a igualdade, dignidade, por exemplo, restam apenas preservados àqueles sujeitos que de algum modo encontram guarida nas normas e convenções socioculturais, inserindo os sujeitos dissidentes em uma total marginalidade social/institucional.

Os aqui reconhecidos avanços normativos, mesmo que em caráter de norma não vinculante, vão ao encontro da resistência institucional e política travada pelos setores mais progressistas da sociedade quanto a necessidade de construção e efetivação políticas públicas para esta população.

O título dado a este artigo anuncia não apenas as violações de direitos praticadas pelo Estado brasileiro de forma omissiva/comissiva contra as pessoas LGBTI+ em contexto de liberdade, mas também escancara as sujeições que esta população é diariamente submetida, vez que, não se encontram apenas custodiadas como sujeitos criminosos, mas a sua humanidade e dignidade é reduzida a invisibilidade estatal, sujeitando-se ao fim e ao cabo aos parâmetros informais de leis da própria prisão.

A construção de unidades prisionais ou ala/celas exclusivas para pessoas LGBTI+ apenas releva a dificuldade que esta população enfrenta para serem aceitas e respeitadas no cenário social. Todavia, aponta para um caminho possível para a preservação da dignidade humana desses sujeitos – tema que compõe uma relevante agenda de pesquisa e de construção de políticas públicas necessárias no contemporâneo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENEVIDES, Bruna; PERREGIL, Fernanda; FERREIRA, Guilherme Gomes; PIRES, Luanda; BULGARELLI, Lucas; PASSOS Maria Clara Araújo dos; SOUZA, Simone Brandão. **Não existe cadeia humanizada! Estudo sobre a população LGBTI+ em privação de liberdade.** Brasília, DF: Distrito Drag, 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos**



institucionais e experiências de encarceramento 2020. Disponível em: <<https://bitly.com/pwngG>>. Acesso em: 10 de mai. de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Lei de execução penal. Brasília/DF. Disponível em: <<https://bitly.com/dFdHY>>. Acesso em: 15 de nov. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <<https://bitly.com/qmDnf>>. Acesso em: 02 de nov. de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 136961/RJ (2020/0284469-3)** Min. Relator. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma. Julgado em: 15/06/2021). Brasília. Acesso em: 02 de jul. de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos. **Nota Técnica n.º 10/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Disponível em: <<https://bitly.com/mpBYV>>. Acesso em: 05 de mai. de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) Mulheres**. Disponível em: <<https://bitly.com/TpQqi>>. Acesso em: 10 de nov. de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 306, de 17 de Dezembro de 2019**. Estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade. Disponível em: <<https://bitly.com/jxQMe>>. Acesso em: 10 de dez. de 2020.

BRASIL. Governo do Estado do Espírito Santo (ES). Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS). **Assessoria de Comunicação Sejus inaugura primeira unidade prisional exclusiva e de referência à população LGBTI+**. Disponível em: <<https://bitly.com/bfjJB>>. Acesso em: 26 de jun. de 2021.



BRASIL. Governo do Estado do Espírito Santo (ES). Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS). **Portaria nº 413-R, de 25 de maio de 2021**. Institui e regulamenta os parâmetros e procedimentos para atendimento à população LGBTI+ em situação de privação ou restrição de liberdade no âmbito das Unidades Prisionais da Secretaria de Estado da Justiça, e dá outras providências. Diário Oficial dos Poderes do Estado. Vitória (ES), quarta-feira, 26 de maio de 2021.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Assessoria de Comunicação. **ACP da Defensoria Pública de Minas Gerais pede indenização ao Estado por omissão em preservar a vida de detentos LGBTI+**. Disponível em: <<https://bitly.com/dccYm>>. Acesso em: 01 de jul. de 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (PJ/MG). Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau. Ação Civil Pública (ACP). Número **Processo 5001703-76.2021.8.13.0301**. Data da Distribuição em: 24/06/2021. Jurisdição: Igarapé. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR). Órgão Julgador: 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Igarapé.

BRASIL. Governo do Estado do Rio Grande do Sul (RS). Secretaria da Administração Penitenciária (Seapen) e da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe). **Portaria Conjunta 005/2021**. Dispõe sobre o estabelecimento de uma política específica quanto à custódia de pessoas LGBTI presas e egressas do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul, garantindo direitos e atendendo as políticas nacionais e internacionais, bem como a legislação vigente. Disponível em: <<https://bitly.com/hBlyQ>>. Acesso em: 02 de jul. de 2021.

BRASIL. Fazendo Justiça. **Sobre o Programa**. Disponível em: <<https://bitly.com/QLfET>>. Acesso em: 02 de nov. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/

Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

BOLDRIN, Guilherme Ramos. **Desejo e separação monas, gays e envolvidos num presídio em São Paulo**. 2017. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2017.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A questão penitenciária**. *Tempo Social*, v. 25, n. 1, p. 15-36, 2013. Disponível em: <<https://bityli.com/oUsqx>>. Acesso em: 03 de mai. de 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos direitos humanos no Brasil**: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <<https://bityli.com/qGXce>>. Acesso em: 08 de mai. de 2021.

FERREIRA, Guilherme Gomes, — **Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal**/Guilherme Gomes Ferreira; Caio Cesar Klein (Orgs.). 1ª edição/Salvador - BA. Editora Devires, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. “Punição e estrutura social”: as ideias criminológicas de Rusche e Kirchheimer. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, n. 1, 2001.

IRINEU, Bruna Andrade; RODRIGUES, Mariana Meriqui. (ORG.). **Diálogos para o enfrentamento à homofobia e ao sexismo em contextos de privação de liberdade**. Palmas: EDUFT, 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. PCC, Sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. **Revista brasileira de segurança pública**, v. 11, n. 2, 2017.



- MENDES, Emerson da Silva; PAZÓ, Cristina Goberio. O sistema prisional brasileiro e a dignidade das pessoas transexuais, travestis e transgêneros: um estudo de caso do habeas corpus nº 497.226/RS. **Gênero & Direito**, [s. l.], v. 8, n. 3, 2019. doi: 10.22478/ufpb.2179-7137.2019v8n3.46726. Disponível em: <https://bityli.com/HilPL>>. Acesso em: 26 de jun. de 2021.
- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência (UNESCO). **Declaração Universal dos direitos humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://bityli.com/cRckb>>. Acesso em: 02 de nov. de 2021.
- PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA: **princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: <<https://bityli.com/KLkAm>>. Acesso em: 02 de nov. de 2021.
- PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Coleção Pensamento Criminológico. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.
- ROSA, Eli Bruno Prado Rocha. Cisheteronormatividade como instituição total. **Cadernos PET-Filosofia**, v. 18, n. 2, 2020.
- SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, Maria del Pilar Baptista. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.
- SANZOVO, Natália Macedo; SÁ, Alvinho Augusto de. **O lugar das trans na prisão: um estudo comparativo entre o cárcere masculino (São Paulo) e alas LGBT (Minas Gerais)**. 2017. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.
- SESTOKAS, Lucia. INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Breve relatório sobre pessoas LGBTI privadas de liberdade no Brasil**. 2015. Disponível em: <<https://bityli.com/oKLMc>>. Acesso em: 18 de abr. de 2021.
- SOUZA, Bruna Caldieraro de; FERREIRA, Guilherme Gomes. Execução penal e população de travestis e mulheres transexuais: o



caso do presídio central de Porto Alegre. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://bitly.com/GEBIR>>. Acesso: em 08 de mai. de 2021.

ZAMBONI, Marcio Bressiani. **A População LGBT Privada de Liberdade**: sujeitos, direitos e políticas em disputa. 2020. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2020. doi:10.11606/T.8.2020.tde-29072020-200816. Acesso em: 31 de out. de 2021.